SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272896 - PA (2026/0194740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a validade da busca pessoal realizada em contexto de tráfico de drogas e rejeitou as teses de nulidade das provas derivadas e de absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal, amparada em denúncias de moradores com indicação pormenorizada de indivíduos e local de tráfico, corroborada por confirmação visual, configura fundada suspeita nos termos do CPP; (ii) saber se a revisão das conclusões sobre a justa causa da diligência policial e sobre a dinâmica fática da abordagem demanda reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Denúncias de moradores especificadas, com indicação precisa de características dos indivíduos e do local da traficância, corroboradas por confirmação visual no cenário da abordagem, configuram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal (CPP, art. 240, § 2º), conforme orientação desta Corte Superior.

4. A pretensão de modificar a conclusão sobre a justa causa da diligência e a dinâmica fática da abordagem exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60317995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b62407-29c2-4180-997a-d8ad4048941d

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima especificada, com indicação pormenorizada do indivíduo e do local, corroborada por confirmação visual, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal nos termos do CPP.

2. A revisão da conclusão sobre a justa causa da diligência policial e sobre a dinâmica fática da abordagem demanda reexame de provas, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

3. Afastada a nulidade da busca pessoal, não prosperam alegações de contaminação de provas derivadas e de absolvição por insuficiência probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.899.383/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.06.2026, DJe 15.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b62407-29c2-4180-997a-d8ad4048941d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272896 - PA (2026/0194740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a validade da busca pessoal realizada em contexto de tráfico de drogas e rejeitou as teses de nulidade das provas derivadas e de absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal, amparada em denúncias de moradores com indicação pormenorizada de indivíduos e local de tráfico, corroborada por confirmação visual, configura fundada suspeita nos termos do CPP; (ii) saber se a revisão das conclusões sobre a justa causa da diligência policial e sobre a dinâmica fática da abordagem demanda reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Denúncias de moradores especificadas, com indicação precisa de características dos indivíduos e do local da traficância, corroboradas por confirmação visual no cenário da abordagem, configuram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal (CPP, art. 240, § 2º), conforme orientação desta Corte Superior.

4. A pretensão de modificar a conclusão sobre a justa causa da diligência e a dinâmica fática da abordagem exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima especificada, com indicação pormenorizada do indivíduo e do local, corroborada por confirmação visual, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal nos termos do CPP.

2. A revisão da conclusão sobre a justa causa da diligência policial e sobre a dinâmica fática da abordagem demanda reexame de provas, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

3. Afastada a nulidade da busca pessoal, não prosperam alegações de contaminação de provas derivadas e de absolvição por insuficiência probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.899.383/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.06.2026, DJe 15.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 424/431 interposto por JONAS SILVA ASSUNCAO em face de decisão de minha lavra de fls. 408/416 que negou provimento ao recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ no julgamento da Apelação Criminal n. 0815284-72.2024.8.14.0401.

A decisão agravada, em síntese: a) considerou configurada a fundada suspeita de prática delitiva para a busca pessoal; b) fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a alteração da dinâmica dos fatos relacionados à busca ocorrida e à própria justa causa para a diligência policial; c) julgou prejudicada a análise das teses de contaminação das provas derivadas e consequente absolvição.

No presente recurso, a defesa sustenta a não incidência do referido óbice sumular, repisando a tese de inexistência de elementos suficientes para a busca pessoal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente alega violação ao art. 240, § 2º, do CPP, sustentando a ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do flagrante por ausência de fundada suspeita para a revista pessoal, realizada com apoio exclusivo em denúncia anônima e em atitude suspeita. Por conseguinte, postula a nulidade das provas derivadas da busca pessoal (art. 157, *caput* e § 1º, do CPP) e a absolvição por insuficiência de provas remanescentes, após eventual declaração de nulidade (art. 386, VII, do CPP).

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 341/343, grifos nossos):

> *"Preliminarmente, a defesa requer a nulidade da prova obtida na abordagem policial, por ausência de fundada suspeita, sustentando que a revista pessoal do acusado foi motivada apenas por denúncia anônima, em afronta às garantias constitucionais.*
>
> *[...]*
>
> *No caso em apreço, não se verifica qualquer ilicitude na abordagem pessoal realizada, tampouco na consequente apreensão da substância entorpecente. Isso porque os autos demonstram que os policiais militares Adrian Amador Soares, Vitor da Silva de Lima e Hudson Eduardo Albarado Coutinho, tanto em sede policial quanto em juízo, relataram de forma harmônica e coerente que* ***realizavam rondas ostensivas no bairro da Marambaia, após terem recebido denúncias de moradores da região, noticiando a prática constante de tráfico de drogas na Travessa D, no Conjunto Gleba II****.*
>
> ***As informações repassadas não foram genéricas ou desprovidas de conteúdo relevante: ao contrário, as denúncias destacavam características físicas específicas dos indivíduos envolvidos e identificavam com precisão o local onde ocorreria a comercialização dos entorpecentes. Ao adentrarem na área indicada, os policiais avistaram o ora apelante com as mesmas características descritas, o que justificou a imediata abordagem.***
>
> *Durante a revista pessoal, realizada por dentro da roupa íntima do acusado, foram localizados 20 (vinte) pinos contendo cocaína. Em ato contínuo, ao ser indagado, o réu confessou aos policiais a existência de mais entorpecentes em uma mochila próxima à sua residência, levando os agentes ao local onde foram encontrados outros 300 (trezentos) pinos da mesma substância, totalizando 300 pinos de cocaína, com peso de 186g, conforme laudo toxicológico constante nos autos.*
>
> *Portanto, os fatos narrados pelos agentes de segurança demonstram que a atuação policial não foi aleatória ou abusiva, mas* ***fundamentada em dados***

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

> ***objetivos e contextualizados, derivados da denúncia anônima recebida e corroborados pela confirmação visual no local, sendo, assim, plenamente compatível com o conceito de "fundada suspeita"*** *exigido pelo ordenamento jurídico e pela própria jurisprudência pacificada sobre o assunto.*
>
> *[...]*
>
> *Importante frisar que a natureza do crime de tráfico de drogas, lembre-se, crime de natureza permanente, cujas consequências atingem diretamente a comunidade local, legitima a pronta atuação policial quando se tratar de situações emergenciais que envolvam denúncia anônima acompanhada de elementos concretos de confirmação. No caso,* ***os próprios policiais, já de posse das informações repassadas pelos moradores, agiram de maneira proporcional e conforme os ditames legais, sendo a abordagem pessoal realizada dentro dos legais e constitucionais, resultado da coerência entre a denúncia e a constatação em campo dos fatos narrados****.*
>
> *A alegação de nulidade, portanto, se esvazia diante da regularidade da ação policial, da existência de fundada suspeita e da posterior confirmação dos fatos por prova testemunhal e outros elementos concretos dispostos nos autos processuais.*
>
> *Dessa forma, estando presente a situação de flagrante delito, e ausente qualquer ilegalidade na atuação policial, não há que se falar em nulidade da prova produzida ou em violação ao art. 244, do CPP."*

Colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que a busca pessoal foi considerada legítima, pois oriunda de denúncias de moradores da região sobre a prática constante de tráfico de drogas no local específico, inclusive com indicação precisa das características físicas dos indivíduos e do local da traficância. Referidas denúncias, aliás, teriam sido corroboradas por confirmação visual, e os policiais avistaram o réu com as mesmas características descritas nas denúncias anônimas.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "*não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/ veicular] meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP*" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em síntese, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal realizada não se afigura ilícita, pois amparada em fundadas e concretas suspeitas de prática delitiva, especialmente diante da denúncia especificada, seguida da identificação dos indivíduos indicados pelos moradores como atuantes na venda de entorpecentes no local apontado.

De fato, como assinalado no trecho acima mencionado, havia mais de uma denúncia anônima de moradores, com descrição precisa da característica física dos indivíduos e com indicação do local da traficância, elementos estes que foram objeto de confirmação visual pelos agentes de segurança e, só então, foi realizada a abordagem, com a busca pessoal.

Nesse contexto, o entendimento do TJPA está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que a denúncia anônima especificada, com indicação pormenorizada do indivíduo e do local, corroborada no ponto pela confirmação no cenário da abordagem, configura fundada suspeita para a busca pessoal.

Neste sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Busca veicular. Denúncia anônima. Fundada suspeita. Reexame de provas. Agravo desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente no que tange à validade da busca veicular realizada com base em denúncia anônima.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular fundada em denúncia anônima, sem registro formal e diligências prévias, configura prova ilícita; e (ii) verificar se a reavaliação da legalidade da abordagem policial exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A **denúncia anônima, quando acompanhada de diligências preliminares que confirmem minimamente os indícios nela contidos, pode legitimar a abordagem policial e a busca veicular, sem configurar violação às garantias constitucionais**.*
>
> *5. **A abordagem policial foi precedida de identificação objetiva do veículo apontado na denúncia, resultando na apreensão de drogas e outros elementos que caracterizam fundada suspeita e regular exercício da atividade investigativa**.*

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

6. A análise da alegação de ausência de registro oficial da denúncia e de diligências prévias, bem como da suficiência de provas para a condenação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2872918/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025;

STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

(AgRg no AREsp n. 2.899.383/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. APREENSÃO INICIAL DE ENTORPECENTE. FUNDADAS RAZÕES. VERSÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. APETRECHOS PARA O TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas da ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

2. ***A denúncia anônima especificada, com indicação pormenorizada do indivíduo e do local, corroborada no ponto pela confirmação no cenário da abordagem, configura fundada suspeita para a busca pessoal e, diante do desdobramento imediato, legitima o ingresso em residência, em conformidade com a exigência de fundadas razões estabelecida pelo STF no Tema n. 280****.*

3. O contexto prévio e sucessivo da diligência - denúncia especificada, confirmação das características, abordagem em via pública, apreensão inicial de droga e informação sobre entorpecentes no interior - revela exercício regular da atividade investigativa, afastando arbitrariedade e validando a atuação policial sem dependência exclusiva de consentimento.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos:

apreensão de cocaína em quantidade não irrisória, somada a balanças de precisão e instrumentos de preparo e acondicionamento, indicativos de atividade de tráfico; além de risco de reiteração evidenciado por processo anterior e mandado de prisão em aberto, utilizados como dados históricos para aferição da periculosidade.

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

5. A existência de processo anterior em curso e de mandado de prisão em aberto pode ser considerada como elemento indicativo de risco de reiteração delitiva, sem que a prisão atual dependa da validade autônoma daquele decreto.

6. Medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública em cenário de gravidade concreta e risco de reiteração; e as condições pessoais favoráveis não elidem a segregação quando presentes fundamentos específicos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 237.678/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o agravante, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo, com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.025/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024. grifo nosso)

Por outro lado, para modificar a conclusão da dinâmica dos fatos relacionados à busca ocorrida e à própria justa causa para a diligência policial, como pretende o

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

recorrente, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (grifo nosso):

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Busca veicular. Denúncia anônima. Fundada suspeita. Reexame de provas. Agravo desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente no que tange à validade da busca veicular realizada com base em denúncia anônima.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular fundada em denúncia anônima, sem registro formal e diligências prévias, configura prova ilícita; e (ii) verificar se a reavaliação da legalidade da abordagem policial exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A denúncia anônima, quando acompanhada de diligências preliminares que confirmem minimamente os indícios nela contidos, pode legitimar a abordagem policial e a busca veicular, sem configurar violação às garantias constitucionais.*
>
> *5. A abordagem policial foi precedida de identificação objetiva do veículo apontado na denúncia, resultando na apreensão de drogas e outros elementos que caracterizam fundada suspeita e regular exercício da atividade investigativa.*
>
> *6.* ***A análise da alegação de ausência de registro oficial da denúncia e de diligências prévias, bem como da suficiência de provas para a condenação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ****.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; Súmula 7 do STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2872918/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025;*
>
> *STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado sob a sistemática da repercussão geral.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.899.383/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, já citado.)

> *Direito penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Busca pessoal fundada em denúncia anônima especificada. Maus*

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

antecedentes. Regime inicial fechado. Óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

[...]

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem consignou que os policiais militares receberam denúncia anônima específica acerca do local do tráfico de drogas, acompanhada de descrição das características físicas, vestimentas e fotografia do suspeito, o que permitiu a sua identificação e abordagem, configurando fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, em consonância com o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal e com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. ***A pretensão de afastar a validade da busca pessoal exigiria reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a atuação policial, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida****.*

[...]

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima específica, com descrição de características físicas, vestimentas e fotografia do suspeito, configura fundada suspeita e não é nula, estando em consonância com o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

[...]

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 386, II e III, 647-A e 654, § 2º; CP, arts. 33, § 2º, "b", 59 e 64, I; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, caput, e 42; Súmulas 7 e 83/STJ; Súmula 282/STF; Temas 150, 181 e 506/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19/4/2022, DJe 25/4/2022; STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25/10/2022, DJe 28/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.928.794/SP, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJe 14/8/2025;

STJ, AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 2.167.957/SP, Corte Especial, j. 10/6/2025, DJe 13/6/2025; STJ, AgRg no REsp 2.210.181/PR, Quinta Turma, j. 12/11/2025, DJe 17/11/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.017.824/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Além disso, consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, afastada a tese de nulidade da busca pessoal, ficam igualmente rejeitadas as teses consequenciais dela decorrentes: contaminação das provas derivadas (art. 157, *caput* e § 1º, do CPP) e absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60031795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9dbb5606-4b62-4265-add3-a6f894492b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.896 / PA

Número Registro: 2026/0194740-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08152847220248140401 815284722024814040 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: b5de9a24-299a-4103-869f-d7bf2b45be28

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: b5de9a24-299a-4103-869f-d7bf2b45be28